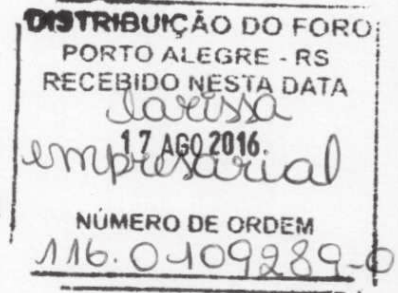




EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS



Distribuição por dependência ao processo nº 001/1.16.0064600-0

Pedidos de Antecipação dos Efeitos da Tutela

Pedido de Pagamento de Custas Parceladas ou no Prazo de 90 dias

MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 256, bairro São João, em Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 89.530.174/0001-70, doravante denominada simplesmente de "**MARCO**", neste ato representada por seus administradores **PAULO AFONSO TERGOLINA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 294.592.060-34, e **ROGER DA SILVA GAZEN**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 911.961.080-72, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores firmatários, conforme instrumento de mandato em anexo (doc. I), com base no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PRELIMINAR. DEFESA AO PEDIDO DE FALÊNCIA.

A empresa **COMERCIAL RIMAR LTDA**, ajuizou pedido de falência contra a **MARCO**.



Em razão dessa situação, a MARCO, com fundamento no art. 95 da Lei 11.101/2005, apresenta, no prazo de sua defesa (art. 98), pedido de Recuperação Judicial, o que, tendo em vista o exposto na Lei 11.101/2005, notadamente o disposto no art. 96, inciso VII, e § 2º, importa em óbice à decretação da falência.

Portanto, entende-se que o presente pedido de Recuperação Judicial, ajuizado no prazo de defesa ao Pedido de Falência, deva suspender e obstaculizar o mesmo, devendo, portanto, ser distribuído por dependência, com o apensamento destes autos ao processo de Pedido de Falência.

Dito isso, passa-se ao conteúdo do presente pedido.

1. BREVE HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

A MARCO foi fundada em julho de 1978, na cidade de Porto Alegre, local no qual sempre manteve sua sede. A empresa possui bases sólidas alicerçadas em qualidade, inovações e eficiência, tendo em passado recente se consolidado como líder no mercado em soluções inteligentes de engenharia executiva, em obras de infraestrutura e construção civil.

De seu objeto social, conforme Contrato Social anexo, extrai-se que a empresa possui como atividades o gerenciamento, consultoria técnica, administração, execução, supervisão e fiscalização de obras de construção civil, rodovias, portos, ferrovias, instalação e montagem eletromecânicas, reparos e manutenção de equipamentos e saneamento; serviços técnicos nos campos da engenharia, arquitetura e economia, abrangendo estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias, laudos técnicos, assessoria e assistência técnica, comércio de materiais de construção em geral, incorporações, compra e venda de lotes, terras, administração de obras, empreendimentos imobiliários, pavimentação, instalações elétricas e hidrossanitárias, em edificações, e execução de estudos e projetos, levantamentos e estudos topográficos e geotécnicos; serviços necessários à realização das obras de restauração ou conservação rodoviária, montagem, instalações, operações, reparos e manutenção de instalações industriais com barragens, estações de tratamento ou bombeamento de água ou esgotos ou resíduos sólidos e outros; apoio técnico e administrativo, locação e fornecimento de mão-de-obra, temporária ou não, locação de veículos e equipamentos.

A excelência adquirida na trajetória resulta, principalmente, da adoção de valores junto a seus clientes, colaboradores, fornecedores e parceiros. Isso se deve à firme política de qualidade e aprimoramento constante, assim como adoção de estratégias que visam à capacitação técnica profissional, ao planejamento e controle de gestão eficientes. Tais diretrizes são fortalecidas com o compromisso de cumprir rigorosamente o prazo de entrega de todo projeto.

A expertise em obras industriais, hidráulicas, de irrigação, saneamento básico e infraestrutura tornaram a MARCO a marca preferida por grandes empresas. A precisão, agilidade e eficiência na execução de obras são outro diferencial, que resultaram em contratos nos diversos Estados brasileiros, como Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Tocantins, entre outras áreas do Brasil.

Presente no mercado há mais de três décadas, a MARCO utiliza-se da experiência na busca constante de experiência e inovação. A qualidade do atendimento ao cliente é assegurada com o direto acompanhamento de cada projeto pelos seus sócios.

Os sistemas de Planejamento e Controle adotados estão entre os mais avançados no mercado. O emprego de tecnologias de última geração e a otimização nos sistemas construtivos garantem à construtora a obtenção de índices significativos de capacitação financeira, técnica e profissional.

Com presença nacional, a MARCO chegou a contar com 1.600 colaboradores diretos e 3.200 indiretos. Sempre teve como ponto central a valorização integral do ser humano no trabalho e fora dele, o que restou comprovado pela adoção do Programa de Segurança e Saúde dos Trabalhadores, que reduz os riscos na rotina de trabalho e fornece seguro de vida a cada funcionário, bem como por investimentos realizados em formação e aperfeiçoamento de seus colaboradores, levando a estes a capacitação técnica, graduação universitária e pós-graduação.

Totalizando mais de 1.400.000 metros quadrados construídos, a empresa é responsável por ao menos 200 obras desde que passou a atuar no mercado, entre obras voltadas à área pública e outras voltadas ao setor privado. São obras industriais, de infraestrutura urbana, barragens, escolas, centros de distribuição, terminais logísticos e



saneamento. Os sistemas de irrigação construídos totalizam mais de 107,000 hectares para fruticultura e cereais, nos Estados do Tocantins e Rio Grande do Sul.

Entre os Clientes (privados e públicos) para os quais a MARCO já prestou serviço figuram: AmBev, John Deere, DSM Elastomers, INNOVA, Souza Cruz, Dell, Braskem, TRX, VLI Logística, Piraquê, Bianchini, Bresco, Pirelli, CORSAN (RS), DMAE (RS), SAMAE (Caxias do Sul) e Governo de Tocantins.

Sendo a gestão de obras um conjunto de processos integrados e interligados, a MARCO aplica os mais avançados conhecimentos, habilidades, ferramentas e técnicas às atividades dos empreendimentos, a fim de atender e superar as necessidades e expectativas de seus Clientes. Para isso, conta com a perfeita coordenação dos vários setores e processos envolvidos.

Esses processos permitem obter, durante e ao final da obra, indicadores de produção e custos, que fornecem subsídios para o desenvolvimento de novas propostas e soluções.

A MARCO vem investindo na qualificação de seus fornecedores por meio de um levantamento histórico da empresa e do acompanhamento de seu processo de produção, buscando um comprometimento cada vez maior do fornecedor com os custos, prazos e metas estabelecidas.

A MARCO tem entre seus valores e princípios: Lealdade e Confiança; Satisfação do Cliente; Melhoria Contínua; Treinamento e Desenvolvimento Tecnológico; Preservação da Saúde e Segurança no Trabalho; Respeito ao Meio Ambiente; Foco nos Resultados e na Meritocracia; Atuação Simples e Objetiva; Trabalho em Equipe.

A política de qualidade da MARCO é, com efeito, a prestação de serviços com qualidade, através da melhoria contínua dos processos de gestão, atendendo aos padrões nacionais. O comprometimento da MARCO é, sobretudo, com seus clientes, colaboradores e fornecedores.

A MARCO, deste modo, é uma organização promissora e capaz de construir um futuro financeiro melhor. O seu comprometimento, aliado à excelência dos serviços prestados, conquistou a simpatia e a confiança da comunidade, dos funcionários e dos seus

clientes, evidenciando que esse cenário se manteve estável por mais de 15 anos, a despeito da atual crise enfrentada pela empresa.

2. A CRISE DA EMPRESA.

Conforme se verificará, a crise econômico-financeira da requerente decorre da soma de diversos fatores, notadamente: **(i) contratos deficitários nos últimos três anos**; **(ii) grave recessão econômica, notadamente sentida no setor de construções e infraestrutura**; **(iii) prejuízos e indisponibilização de bens decorrentes de Ação Pública referente a duas obras.**

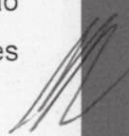
Nesta senda, portanto, especifica-se, ainda que de forma breve, a sequência dos principais fatores que levaram à atual crise financeira atualmente enfrentada pela MARCO, o que se constitui no cerne do presente pedido de Recuperação Judicial.

2. (a) CONTRATOS DEFICITÁRIOS FIRMADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS:

A MARCO atua em obras de grande vulto e complexidade, o que acarreta a possível ocorrência de imprevistos, que se ocorridos, podem gerar grandes prejuízos, pelo acréscimo de custos não devidamente mensurados, a incidência de penalidades contratuais pela dificuldade no cumprimento de algumas obrigações, entre outras ocorrências possíveis.

Tal cenário de risco operacional vir a se traduzir em risco financeiro ocorreu, notadamente por 03 (três) obras em particular, nas quais ocorridos imprevistos com um grande prejuízo decorrente.

Tais prejuízos decorreram principalmente de 02 (dois) contratos em regime de "turn key" com clientes de difícil negociação, sendo este tipo contratual compreende a concentração em um contrato de multifacetadas tarefas pela contratada, desde o projeto até a supervisão, obras em geral, e compra de materiais necessários, por isso a expressão americana, que significa que o contratante recebe a obra totalmente pronta, em condições de somente "ligar a chave" do empreendimento e passar imediatamente a usar o mesmo.



Em 02 destes contratos de "turn key", que já envolviam uma grande complexidade por si só, pelo abrangente número de atividades e responsabilidades que recaem sobre a contratada, houve a efetiva ocorrência de uma série de infortúnios causados por fatores fortuitos e de força maior, e em alguma monta por algumas falhas de gestão, tendo daí decorrido enormes prejuízos à MARCO. Estas as 02 obras mencionadas:

Construção da Fábrica da AmBev de Uberlândia-MG., concluída com prejuízo de R\$ 34.212.252,00., cujos fatores determinantes foram:

- Mudança do cliente em relação aos critérios de controle e segurança do trabalho, acarretando redução significativa da produtividade da mão de obra;
- Constantes mudanças no escopo do serviço, pelas modificações dos projetos executivos;
- Incidência de chuvas extraordinárias e excepcionais no período da construção;
- Ocorrência de incidentes graves com fornecedores, no tocante a SMS, e trabalho escravo, que paralisaram a obra por seis meses.

Construção do Terminal Multimodal de Grãos, para a V.L.I Logística, em Porto Nacional-TO., em fase de conclusão, com prejuízo de R\$ 8.421.338,00, cujos fatores determinantes foram:

- Constantes alterações na concepção dos projetos executivos na relação proposto vs. executado;
- Incidência de chuvas extraordinárias e excepcionais no período da construção;
- Pouca experiência da MARCO em obras com a característica de Terminal Multimodal, bem como com o cliente V.L.I. Logística.



Os prejuízos de tais obras foram de forma crescente, consumindo o saldo de caixa da MARCO, que teve de “assumir” tais prejuízos, e manter as obras em andamento para evitar rescisões e a imposição de penalidades, que teriam efeito ainda mais negativo.

Ocorre que a manutenção de tais obras, com a realização de crescentes prejuízos não somente consumiu o saldo de caixa da MARCO, como também acarretou o crescimento do endividamento da empresa, podendo se observar, por dados contábeis, o crescimento do passivo com fornecedores em torno de 27% entre 2013 e 2015, bem como o crescimento do passivo com empréstimos e financiamentos no mesmo período.

2. (b) CRISE E RECESSÃO ECONÔMICA:

Não bastasse o exposto no item anterior, ou seja, a MARCO ter de enfrentar 03 obras de grande vulto com grandes prejuízos decorrentes, em grande parte, a variáveis fora de seu controle, o referido déficit se deu em período de grave crise econômica no País, em cenário de recessão, no qual toda a economia está com dificuldades, notadamente impactando no setor de construção e infraestrutura, tendo os investimentos em tal setor quase que desaparecido.

A crise econômica, entremeada à grave crise política no qual imerso o País é fato notório, independendo de grandes considerações, pois é assunto cotidiano ao menos nos últimos 4 anos, crise esta em muito agravada nos últimos 02 anos.

Qualquer análise que se faça nos últimos dois anos, destaca a queda acentuada que o resultado do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro divulgado pelo IBGE sofreu nesse período, comprovando o forte impacto negativo da redução continuada da atividade da construção civil sobre a economia brasileira, principalmente em 2015 e sobre os investimentos.

Combinados, o quadro de recessão e a sazonalidade do setor, que registra desaceleração de suas atividades no último trimestre de 2015, apenas reforçam a estagnação vivida pelo setor. Os dados do IBGE somam-se a outros indicadores negativos para o setor, especialmente a redução de postos de trabalho.

Segundo o IBGE, a indústria da construção caiu 8,4% somente em 2015. Os números reforçam o pessimismo do setor, que sofre impacto negativo de um conjunto de fatores, tais como, a suspensão dos investimentos, o atraso nos pagamentos de obras contratadas e executadas para o governo federal, o aumento de impostos e a escalada da inflação.

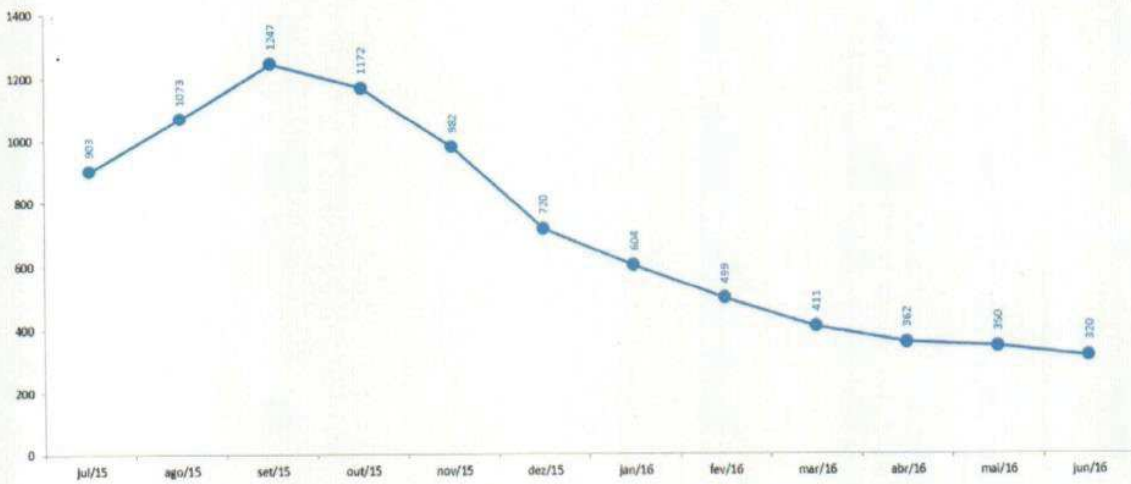
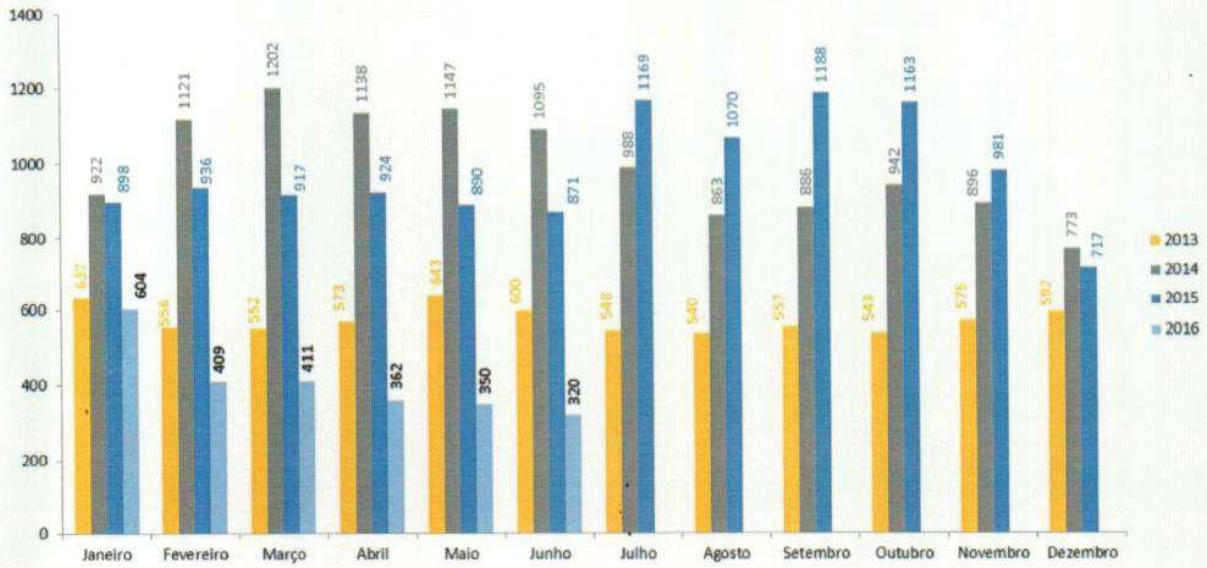
Fatores como a incerteza econômica, a instabilidade regulatória, os custos de financiamento, o atraso dos leilões de grandes obras de infraestrutura, e a suspensão dos investimentos estão entre os principais fatores que retardam a recuperação do PIB.

Inúmeros relatórios de Entidades Idôneas como a CBIC, IBGE, SINDUSCON's, comprovam a enorme quantidade de empresas do setor da construção civil que fecharam as portas, desempregando trabalhadores em massa, ou mesmo entrando em Recuperação Judicial, devido a falta de investimentos e novos contratos. Historicamente o segmento da Construção Civil, é sempre o primeiro a ser atingido por processos recessivos como o vivido atualmente pelo Brasil.

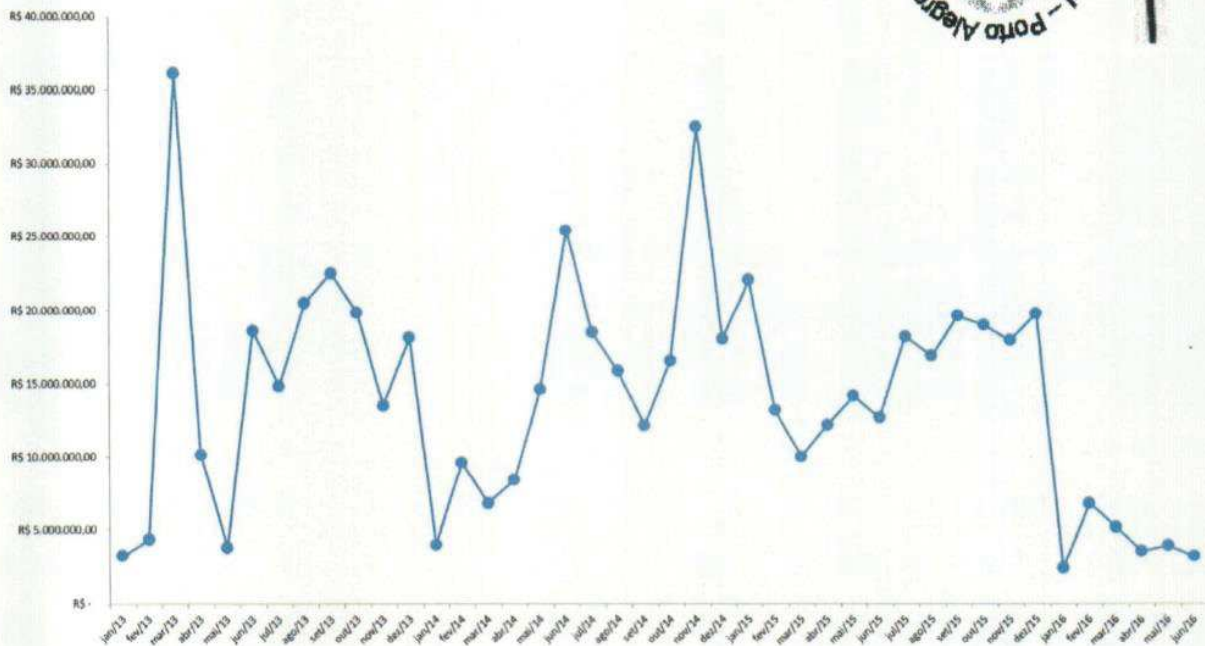
A seguir, aponta-se indicadores que bem demonstram o impacto do referido cenário, ou seja, o efeito avassalador nos indicadores operacionais da MARCO.

Inicialmente, ressalta-se que houve a necessidade, por conta da redução de demanda, desde outubro de 2015 até o presente momento, da desmobilização de mais de 1.000 profissionais com vínculo trabalhista, que consumiram mais de R\$ 10 milhões da caixa da empresa.

Nº de Funcionários por mês



Justifica-se que a desmobilização de força de trabalho decorreu diretamente do cenário de recessão econômica, pois conforme poderá se ver no quadro a seguir, este afetou de maneira decisiva o faturamento da empresa, que se viu obrigada a reagir de forma enérgica.



Veja-se que graficamente a crise enfrentada pela MARCO resta muito bem caracterizada, demonstrando o quanto o cenário de instabilidade de crise econômica e política do País está afetando a empresa.

2. (c) OPERAÇÃO PARALELO 31-S – AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A MARCO, no ano de 2010, se sagrou vencedora de duas licitações de obras públicas no interior do Rio Grande do Sul (Bagé e Arambaré) que, juntamente, representavam valor em torno de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais) (valores com base em maio de 2010), sendo estas as obras abaixo descritas:

Contrato com a Prefeitura Municipal de Bagé/RS., para construção da Barragem da Arvorezinha, com valor total de R\$ 28.127.216,00 - base maio/2010.

Contrato com a Prefeitura Municipal de Arambaré-RS., para a construção do Sistema de Irrigação Costa Doce, com valor total de R\$ 57.961.808,00 – base maio/2010.

Ocorre que tais obras foram objeto de auditoria da CGU/RS, que culminou com operação da Polícia Federal, diante da suspeita da ocorrência de irregularidades. Como



decorrência de tal operação, a Justiça Federal determinou o sequestro de bens e valores de todos os investigados, bem como, diante de ingresso de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, foram embargadas as duas obras.

O primeiro impacto decorrente desta operação, bem como da Ação Civil Pública, foi que por decisão em Ação Cautelar vinculada a MARCO restou impedida de licitar obras públicas. Tal proibição afetou fortemente a MARCO, pois a mesma possui larga *expertise* em obras públicas, tais como obras de irrigação, saneamento básico e infraestrutura; a proibição foi afastada a partir de julho de 2015, mas neste meio tempo a MARCO já amargou danos pela impossibilidade de aumento e/ou manutenção de seu faturamento, ao não poder desempenhar, por longo tempo, serviços dentro de sua especialidade.

Além do evidente impacto na esfera pública, acima mencionado, a ampla divulgação, na mídia, da operação da Polícia Federal referente às obras acima referidas, bem como a inscrição da MARCO no cadastro de Empresas Inidôneas no ano de 2013, tiveram o condão de excluir a empresa de diversas concorrências privadas nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como acarretaram a negativa e/ou redução de limites de crédito da MARCO junto a instituições financeiras, tendo até mesmo contas bancárias encerradas perante bancos privados.

Ressalta-se que, passados mais de três anos dessas paralisações, o processo acima referido não teve evolução efetiva, sem a devida conclusão das perícias técnicas, e sem a efetiva apresentação da denúncia do Ministério Público Federal, que poderiam propiciar a apresentação das provas por parte da MARCO, para mitigar os enormes prejuízos causados à empresa, decorrentes da aludida operação.

Entre os prejuízos mais significativos, genericamente referidos acima, se aponta alguns de forma mais especificada:

– Serviços e obras executados até junho de 2013, e não pagos pelas Prefeituras Municipais de Bagé e Arambaré, referentes aos contratos anteriormente citados:

- Bagé, incluindo juros remuneratórios de 1,00 % ao mês, atualizados até junho/2016 pelo INCC/FGV.: R\$ 11.084.703,00, com inicial em processo de

cobrança.

- Arambaré, incluindo juros remuneratórios de 1,00 % ao mês, atualizados até junho/2016 pelo INCC/FGV.: R\$ 11.344.767,00, com inicial em processo de cobrança.

- Sequestro de bens e quotas da empresa MARCO, e bens e valores bancários dos seus sócios, que inviabilizaram completamente o acesso da MARCO a linhas de crédito para alavancar recursos.

Apenas para exemplificar, havia limites pré-aprovados nos Banco Itaú e Banco do Brasil, de R\$ 10 milhões, que foram cancelados em 2014; restou apenas o BANRISUL com limite máximo de 2,8 milhões.

- Licitações Públicas que a MARCO ficou impedida de participar entre junho/2013 a setembro/2015.

A MARCO tinha uma média anual de contratos públicos entre 2008 e 2012 de R\$ 102.739.774,00, com uma lucratividade média de 5,00%, ou seja, R\$ 5.136.990,00.

Nos 28 (vinte e oito) meses que a empresa restou impossibilitada de participar de licitações públicas, estima-se uma perda de receita bruta de R\$ 239.726.140,00, e uma rentabilidade perdida neste mesmo período de R\$ 11.986.310,00.

Portanto, ainda que não se erigindo como única causa, os bloqueios e proibições decorrentes dos processos judiciais oriundos da referida operação (algumas medidas posteriormente afastadas em juízo), somados ao cenário de recessão econômica e ao enfrentamento de prejuízos em contratos complexos, conduziram a MARCO a situação de extrema dificuldade financeira, notadamente por ter amealhada, neste período, um endividamento vultoso, difícil de ser equacionado sem o adequado instrumento, notadamente diante da crise de liquidez do mercado.

Assim, a situação atual enfrentada pela requerente faz com que esta não tenha condições, pelo menos no curto prazo, de honrar o passivo acumulado, acarretando a dificuldade econômico-financeira enfrentada.

Registre-se que as dificuldades, por que passa a autora, não se restringem somente à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, políticos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a autora identificou no instituto da Recuperação Judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

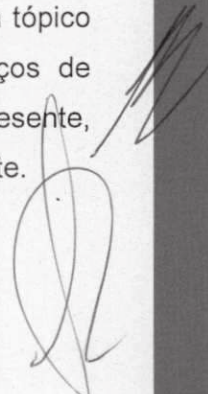
3. DA VIABILIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MARCO.

Apesar das adversidades, a operação da MARCO ainda é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro, conforme será demonstrado.

Primeiramente, cabe referir que os administradores da empresa têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a saída desta situação que atualmente se encontra. Trata-se de um negócio totalmente viável e passível de reestruturação. Para tanto, algumas medidas já estão sendo tomadas, tais como a mudança e qualificação de gestão, a reorganização do processo gerencial, dentre outras, usufruindo de toda força e recursos para que possa vencer as dificuldades e reestruturar a empresa.

A MARCO é geradora de emprego e renda, uma vez que trabalha de forma contínua na contratação, desde sua constituição. Isto demonstra que atuando em sua capacidade máxima de produção poderá atingir o limite muito superior à realidade atual, conforme demonstram os números apresentados em tópico anterior, tendo mantido, em 2014 e 2015, números de empregados superiores a 1.000 empregados.

Além disso, pois, salienta-se que a empresa possui grande *expertise* tanto na área de obras públicas, como na área de obras privadas, conforme apontado em tópico anterior, tendo um vasto campo de mercado que pode atingir com seus serviços de qualidade e diferenciados. Porém, devido às situações delineadas ao longo da presente, acabou a empresa ficando sem saldo de caixa suficiente para produzir adequadamente.





Ressalta-se, inclusive, conforme abordado em tópico anterior, que a MARCO possui larga e reconhecida experiência e excelência na área de obras públicas diversas, inclusive de infraestrutura, e desde meados de 2015 retomou a possibilidade de concorrer em obras públicas, e ainda que tal retomada não seja imediata, isto demonstra ótimas perspectivas à empresa, que pode pouco a pouco retomar esta fatia de mercado.

Como exposto anteriormente, a MARCO, antes da proibição (já afastada) de licitar em obras públicas, detinha uma média anual em contratos públicos (entre os anos de 2008 e 2012) de R\$ 102.739.774,00, com uma lucratividade média de 5% (importando em uma média anual torno de R\$ 5.136.990,00).

Portanto, entende-se que a possível retomada mais ativa de licitações públicas, aliada a busca de novos contratos privados (com negociações já em fase adiantada para contratação efetiva), a despeito de todas as dificuldades sofridas, bem como o recente consumo de "caixa" devido a diversos fatores econômico-financeiros, demonstra a viabilidade da empresa, que poderá, assim, retomar, ainda que parcialmente, o faturamento que já apresentou, uma vez que no primeiro semestre de 2016 apresenta uma receita líquida em torno de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), que acrescida de um potencial de retomada de contratos públicos, conforme a média histórica acima demonstrada, pode alavancar a receita ao menos para patamares próximos de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões).

Nesta mesma linha, da viabilidade apresentada por perspectivas favoráveis à MARCO, passíveis ou mesmo mais próximas de concretização, se tem importante contrato privado, que possivelmente deve ser obtido à empresa, para reforçar seu faturamento.

Em 14 de abril de 2016 a MARCO firmou contrato com a empresa CSBA BRASIL PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, responsável pela elaboração do projeto básico e pela coordenação da viabilização econômica financeira para construção do Hospital UNIMED VALE DOS SINOS em Novo Hamburgo. Documentos em anexo comprovam que a empresa acima referida declarou a MARCO como vencedora para a consecução da aludida obra.

Nessa oportunidade a MARCO se habilitou e conquistou a titularidade para construir o novo Hospital UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE



TRABALHO MÉDICO LTDA, em Novo Hamburgo, RS, objeto de uma concorrência na qual participaram inúmeras construtoras brasileiras, com *expertise* na engenharia hospitalar, e a MARCO se sagrou vencedora do processo licitatório, comprovando a confiança que o mercado deposita no potencial da empresa, como já referido ao longo da presente inicial.

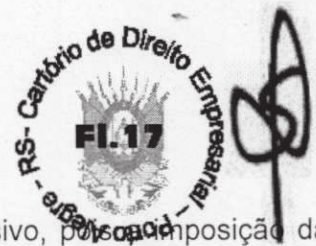
A referida obra terá área construída totalizando aproximadamente 31.710 metros quadrados, sendo o valor estimado da obra em torno de R\$ 143.000.000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais), valor este que será ainda objeto de um detalhamento na oportunidade do projeto executivo, também sob a coordenação da MARCO. O cronograma de implantação das obras está previsto se desenvolver em 24 meses, a partir da instalação do canteiro das obras.

Portanto, a MARCO foi declarada vencedora desta concorrência privada, somente restando pendente ainda a efetiva pactuação do contrato, o que demonstra a viabilidade da empresa, pela expectativa de faturamento, mas que não afasta a necessidade de utilização do presente procedimento, até mesmo porque a efetiva contratação permanece pendente (como expectativa), mas ainda não está devidamente confirmada, não podendo se contar com o início das obras.

A recuperação financeira é lenta, por isso, necessita de um prazo para se reerguer, com as benesses legais da recuperação judicial, como única forma de se evitar uma indesejável falência, tanto para a requerente, como para seus empregados e credores em geral.

Pelos dados acima, se entende caracterizada a viabilidade da empresa, pois a despeito de todas as dificuldades enfrentadas, está em atividade e com faturamento, ainda que bem abaixo de sua média recente, relevante em termos de continuidade da atividade empresarial, e com grandes possibilidades de incremento, seja pelo recente afastamento de óbice à contratação pública (que sempre rendeu relevante faturamento à MARCO), bem como pela decorrente retomada gradual de credibilidade junto aos *players* privados, uma vez que a *expertise* da MARCO é de largo conhecimento, vide os grandes clientes e projetos já elencados, executados pela mesma.

Portanto, dada a *expertise* da MARCO, sua reconhecida excelência de serviços por grandes e complexas obras já realizadas, a viabilidade de recuperação econômico-financeira da empresa resta evidenciada, mas como a mesma é gradual e lenta,



necessita de ferramenta que auxilie na composição de seu passivo, pois a composição das dívidas de forma abrupta, e descompassada com a retomada de faturamento e recomposição de ativos, isto sim poderia comprometer a atividade empresarial.

Além do mais, ressalta-se que dado ao reconhecimento da MARCO no cenário nacional, e sua potencialidade, demonstrada por seu histórico de faturamento, obras, e força de trabalho, a mesma atrai inclusive o interesse de investidores (nacionais e estrangeiros), o que poderia importar em eventuais aportes de capital, suficientes a solucionar problemas de caixa de curto prazo, e alavancar a retomada da MARCO com mais força, ocorre que tais negociações hoje estão impossibilitadas, vista que, em razão Ação Civil Pública acima noticiada, foram indisponibilizadas as próprias quotas sociais da MARCO.

Pelo exposto no parágrafo acima, se verifica mais um elemento de viabilidade da empresa, que pode buscar aportes, ou mesmo capitalizar ativos, o que pode ser obtido mediante a recuperação judicial, pela segurança maior que traz aos investidores.

A MARCO vem tomando todas as providências necessárias para a continuação de suas operações, tais como plano de negócios, auditoria total do passivo, negociação dos débitos, dentre outras.

Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, a qual é composta por advogados, contadores, gestores, entre outros profissionais especializados na reestruturação de empresas, estão sendo diagnosticados os principais motivos que direcionaram a MARCO ao estado financeiro em que se encontra, sendo que a empresa já vem adotando medidas que visam à estabilização da crise.

Por tudo isso, a concessão da Recuperação Judicial marcará o reinício de uma longa e frutífera caminhada, com desenvolvimentos vinculados e a criação de muitos postos de trabalho no território nacional.

4. SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

A situação patrimonial da requerente é de suma importância, até mesmo porque importa no exato reflexo da crise econômico-financeira, bem como demonstra a viabilidade da Recuperação Judicial.

4.1. PASSIVO. ENDIVIDAMENTO CRESCENTE.

Conforme exposto no ponto "2", o histórico da crise aponta para um quadro de endividamento, devidamente representado pelo exacerbado passivo, notadamente diante de todas as situações expostas, que acarretam a decisiva queda do seu faturamento.

Da análise da documentação contábil da MARCO, mais especificamente dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, bem como das demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme determina a LRF, percebe-se claramente, além de todo exposto, que a empresa vem atravessando uma séria crise econômica e financeira, em razão do seu volume ativo circulante de "grande" liquidez (caixa e conta corrente), ser insuficiente para lidar com o passivo circulante da empresa (contas a pagar no exercício); neste ponto, ressalta-se que ainda que a conclusão seja, aparentemente diversa, tal se dá pela contabilização da conta "serviços em andamento" no ativo circulante, porém, este valor somente é realizado pela empresa se efetivamente avançar em obras que, devido ao seu "estrangulamento" financeiro presente, se mostra impossível.

Ainda, se verificada a conta de maior liquidez do ativo circulante, de "disponibilidades" (caixa e aplicações financeiras), verifica-se acentuada queda entre 2015 e 2016, em torno de 83%.

O próprio perfil do endividamento impõe dificuldades à MARCO, pois do endividamento total com terceiros que no final de 2015 era da ordem de 34,58%, 32,18% representava endividamento de curto prazo.

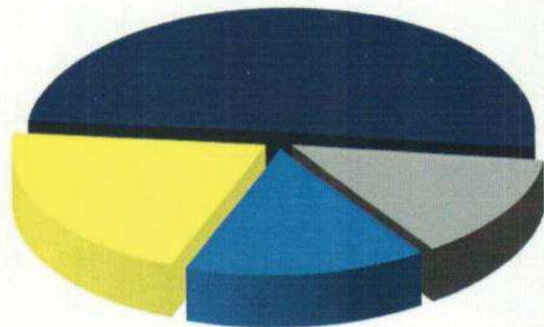
Ainda, quanto à situação patrimonial da MARCO, veja-se que após levantamentos preliminares, o passivo total da requerente, atinge montante em torno de R\$ 34.137.739,03, constituído por dívidas bancárias, tributárias, trabalhistas e com fornecedores, dos quais algo em torno de R\$ 28.887.683,31, importa no montante sujeito à

Recuperação Judicial, pois o montante em torno de R\$ 5.250.055,72 está sujeito a dívidas tributárias.

Além de todos os números acima apontados, vale ressaltar que a empresa tem outros indicadores econômicos em queda, tais como o EBITDA (índice de rentabilidade operacional, desconsiderados efeitos de impostos, juros e amortizações), que entre 2014 e 2015 teve queda em torno de 94%, e a Margem Líquida que teve queda em torno de 98%.

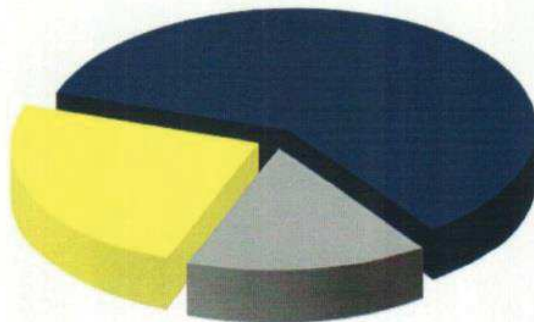
Segue, abaixo, gráfico demonstrativo da composição do passivo total, refletindo o perfil atual do endividamento, a justificar a busca pelo procedimento de Recuperação Judicial. Seguem os gráficos abaixo:

Endividamento Total:			
Classe I	R\$	7.083.120,95	20,7%
Classe III	R\$	17.217.426,05	50,4%
Classe IV	R\$	4.587.136,31	13,4%
Tributário	R\$	5.250.055,72	15,4%
	R\$	34.137.739,03	



Abaixo, gráficos demonstrativos da composição do passivo efetivamente sujeito à Recuperação Judicial (excluído o débito tributário). Seguem os gráficos abaixo:

Endividamento Sujeito a Recuperação:			
Classe I	R\$	7.083.120,95	24,5%
Classe III	R\$	17.217.426,05	59,6%
Classe IV	R\$	4.587.136,31	15,9%
	R\$	28.887.683,31	



4.2. DESCOMPASSO ENTRE A EVOLUÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO.

Ainda, verifica-se que a situação patrimonial bem espelha o histórico da crise relatado no ponto "2", uma vez que o passivo apresenta excessiva evolução, notadamente diante do endividamento financeiro, com fornecedores e parceiros da MARCO, e por outro lado, não se verifica igual evolução quanto ao ativo da empresa, que apresenta, inclusive, declínio no que tange ao seu ativo circulante e, por consequência, do seu faturamento, agravando a situação de crise.

Esta situação acarreta exatamente o desequilíbrio e crise enfrentados pela MARCO, que tem um aumento substancial em seu passivo circulante, sem que tal tenha sido devidamente acompanhado por seu ativo circulante, o que culmina com o consumo do fluxo de caixa e capital de giro da empresa, impondo extremas dificuldades à sua continuidade.

Assim, haja vista a falta de liquidez da empresa, frente à oscilação no seu fluxo de caixa, que não consegue suportar com capital próprio, advém a necessidade de buscar fontes de financiamento através de terceiros, para cobrir as necessidades do passivo circulante.

O que se identifica, então, é a escassez de recursos para a condução da operação, com um alto custo financeiro e redução abrupta do ciclo financeiro, já que seu ativo está atrelado a eventos futuros, tais quais as contas a receber de seus clientes. **As consequências imediatas desta situação são o comprometimento da liquidez e do resultado econômico.**

Estas circunstâncias resultam na dificuldade de honrar os compromissos, o que, a seu turno, impõe a imediata reestruturação do passivo, escalonando-o ao longo do tempo e readequando as taxas de remuneração de modo a possibilitar a sustentação da atividade operacional.

5. DOS OBJETIVOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, uma vez que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

O referido artigo demonstra exatamente o espírito da nova lei, qual seja a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a nova lei disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.

No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.

Para a Fazenda Pública, o sucesso na recuperação da empresa representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte com propriedade Waldo Fazzio Júnior¹:

O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo. O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa.

A empresa MARCO necessita para a sua revitalização econômico-financeira este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, sobretudo na região sul do país.

6. DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O artigo 48, da Lei nº 11.101/05, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial.

Nenhuma vedação prevista no referido artigo vai de encontro com o presente pedido de recuperação. A MARCO exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra (nem seus sócios e administradores) em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do art. 48.

¹ WALDO FAZZIO JÚNIOR, in "Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas" – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.

Esse cenário, por si só, evidencia a viabilidade de ser deferida a recuperação judicial ora pleiteada, até porque todos os requisitos legais são preenchidos pela requerente.

7. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO.

Instrui o presente pedido, com base no art. 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios (doc. 2);
- b) balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa (doc. 2);
- b) A relação nominal completa dos credores (doc. 3);
- c) A relação integral dos empregados (doc. 4);
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados, e Ata de Reunião de Quotistas (doc. 5);
- e) A relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da devedora (doc. 6);
- f) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. 7);



- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. 8);
- h) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 9);
- i) Cópia de contrato e instrumento particular de desmobilização, firmados com a VLI, e contrato e apólice de Seguro referentes à obra (doc. .10).

8. DESMOBILIZAÇÃO DE OBRAS.

A recuperanda informa que, diante de todo o cenário de dificuldades econômico-financeiras acima apresentado, recentemente teve de proceder à desmobilização de algumas obras que tinha em andamento.

Portanto, em obras nas quais não tinha mais condições de dar o devido e regular prosseguimento, e nas quais não logrou êxito em renegociar as condições da prestação de serviço e valores, com os contratantes, teve de encaminhar o desfazimento da relação contratual, com desmobilização das obras, o que envolve a demissão de pessoal, remanejamento de pessoal remanescente, bem como despesas para encerramento de canteiro de obras, entre outras.

Convém mencionar, por ser o principal caso, nos termos acima mencionados, o encerramento da relação contratual com a VLI MULTIMODAL S.A., no que tange ao Contrato de Prestação de Serviços nº 854, de Empreitada para a Construção das Obras Civas do Terminal Integrado de Uberaba.

Esta obra já foi mencionada em tópico anterior, sendo uma daquelas que agravou a situação de crise da requerente, tendo em vista o enfrentamento de situações climáticas adversas e extraordinárias, a pouca experiência da MARCO em obras da característica de terminal multimodal, bem como as constantes alterações dos projetos executivos.

Diante de todas estas situações, o valor contratado da obra se mostrou insuficiente para o término da mesma, levando a MARCO a buscar incessantemente renegociação com a VLI, para obter suplementação no valor contratado. Ocorre que a VLI, a despeito de ter reconhecido a necessidade de suplementação de saldo credor do contrato, para finalização da obra, se negou a renegociar e aumentar seus custos, o que acarretou a absoluta impossibilidade da MARCO de continuidade da obra.

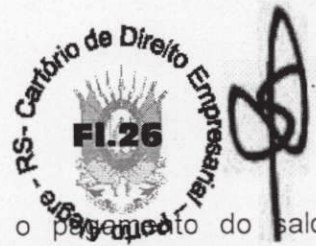
Diante de tal cenário, ao longo do mês de julho a MARCO, diante do insucesso na renegociação do referido contrato, negociou junto à VLI a desmobilização da obra, com a sua saída da mesma, e conseqüente demissão de pessoal e desmobilização de canteiro de obras.

De forma a minimizar ao máximo os prejuízos decorrentes, a MARCO, após diversas rodadas de negociação com a VLI, obteve êxito na assinatura de *"Instrumento Particular para regular a desmobilização da contratada e interrupção da prestação de serviços no âmbito do contrato nº 854 de empreitada para a construção das obras civis do terminal integrador de Uberaba"*, cujo objeto foi exatamente o encerramento da relação de prestação de serviços, com a saída da MARCO da obra, de forma amigável.

O acordo se mostrou de extrema necessidade à MARCO, uma vez que pendia sobre a mesma o risco de ter contra ela imposta multa por descumprimento contratual (pelo abandono da obra) em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), penalidade esta que restou afastada conforme item "3.2.1." do aludido instrumento particular.

Como narrado, a MARCO buscou ao máximo a isenção acerca destas penalidades, de forma a minorar os impactos da desmobilização da obra sobre seu passivo, de forma a garantir, da melhor forma, e dentro do possível, o pagamento de credores diversos, notadamente os trabalhistas.

Em seguimento, se ressalta que a VLI, após uma última medição, reconheceu dever à MARCO um saldo final de R\$ 947.854,47 (novecentos e quarenta e sete e oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).



No entanto, por imposição negocial da VLI, o pagamento do saldo remanescente deverá ser integralmente direcionado ao pagamento de rescisões trabalhistas de empregados da própria obra, tendo a MARCO sido levada a assinar o pacto com cláusula neste sentido, sob pena de não assinatura da VLI, o que acarretaria a impossibilidade de se evitar um aumento no passivo em torno de R\$ 3.000.000,00 decorrente de multa contratual por descumprimento contratual.

Ressalta-se, após a narrativa acima, que as desmobilizações de obras, como no caso presente, se deram por situação de extrema necessidade, e no caso específico, as concessões que a MARCO teve de fazer, impostas pela VLI, se deram notadamente motivadas pelo intuito de reduzir o prejuízo e o passivo, sendo que como decorrência do acordo ora noticiado, se evita a incidência de multa em torno de R\$ 3.000.000,00, bem como o próprio passivo trabalhista será sensivelmente reduzido, pela imposição da VLI de direcionar saldo credor para pagamento de rescisões trabalhistas.

9. DA INCERTEZA, ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, JÁ DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS E CONSTITUÍDAS.

Importante se ressaltar que existem alguns casos específicos, notadamente duas situações, nas quais pairam sobre a MARCO débitos ainda não revestidos dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, mas que já estão devidamente delineados, ou seja, com os fatos caracterizadores e constitutivos já ocorridos.

Nestes casos, se entende que os potenciais créditos, caso confirmados, estarão naturalmente sujeitos à Recuperação Judicial, diante do que se noticia especificadamente tais situações, com lançamento dos potenciais credores na relação de credores, por valores provisórios, dado que hoje inestimáveis os valores potenciais efetivos.

Passa-se a explicar as situações.

9. (a) DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA. POSSÍVEL INDENIZAÇÃO E PAGAMENTO DE SEGURO DE PERFORMANCE DE OBRA.

Conforme relatado no ponto 8 acima, a MARCO, dentre outras obras, teve de se retirar de obra da contratante VLI, mais precisamente, a obra objeto do Contrato nº 854 de empreitada para construção das obras civis do terminal integrador de Uberaba.

Havendo ajuste entre as partes acerca da desmobilização, como já noticiado, foi assinado um termo ajustando condições da "desmobilização" da obra, no entanto, não restou definitivamente "distratado" o aludido contrato.

Diante disso, poderá ainda a VLI tentar caracterizar abandono de obra pela MARCO, e tentar impor a esta o pagamento de eventual ressarcimento/reparação por despesas para a conclusão da obra, conforme deixou claro ao impor a redação da cláusula "3.2." do acordo de desmobilização assinado por ambas. Ressalta-se que a MARCO tem, entendimento contrário, de que a assinatura do instrumento particular de desmobilização afasta qualquer responsabilidade indenizatória decorrente da não conclusão da obra, porém, a VLI claramente visa buscar ressarcimento neste sentido.

Ressalta-se que o contrato originalmente pactuado entre MARCO e VLI possui disposições que amparariam o ressarcimento, em favor desta última, pela MARCO, de valores despendidos complementarmente pela não conclusão da obra. Ainda, se ressalta que toda e qualquer eventual responsabilidade daí decorrente, do eventual não cumprimento de obrigações contratadas na obra, está acobertado por Seguro contratado para tal fim, no limite do valor da Apólice.

Portanto, proximamente, provavelmente a VLI tentará caracterizar o abandono de obra, o descumprimento de obrigações contratuais (pela entrega somente parcial da obra), mensurar o valor necessário para cumprimento da mesma, e buscar tais valores da MARCO, ou mesmo da Segurador (conforme Seguro acima noticiado).

Veja-se, como exposto no título do tópico, está é uma situação na qual há incerteza, iliquidez e exigibilidade de eventual débito, mas seu fato constitutivo já restaria caracterizado. Vejamos.



A VLI "poderá" apurar prejuízos e acionar a Seguradora desta, por sua vez, pagando, cobrará extrajudicial ou judicialmente a MARCO para pagamento de forma regressiva.

Portanto, hoje não se tem conhecimento se haverá valor cobrado, e em qual montante, por outro lado, caso seja cobrado, o fato constitutivo será o inadimplemento contratual parcial, o que já se consumou, tendo em vista que em 05/08/2016 já foi encerrada a relação entre MARCO e VLI e procedida à desmobilização da obra.

Assim, claramente se tem situação na qual o "Fato Jurídico" (inadimplemento parcial) já ocorreu, o que atrai a incidência automática e infalível da Norma Jurídica (portanto, responsabilidade civil/contratual por eventuais prejuízos daí já decorreria), somente faltando decisão judicial para outorgar "certeza, liquidez e exigibilidade", tornando a pretensão do credor em título judicial exequível, tal como ocorre com qualquer ação de cobrança, na qual o direito de crédito já existe, já está constituído, somente necessitando de comando judicial que forme o título executivo e lhe autorize "penetrar" o patrimônio do devedor, dado que nosso Direito Pátrio não alberga a "autotutela".

Em suma, todo o exposto se presta como fundamentação a justificar a inclusão de crédito específico em nome da VLI, atinente a esta reparação de inadimplemento parcial caracterizada, em valor inestimável, pois ainda pendente de apuração definitiva; portanto, se atribui um valor reduzido (pela impossibilidade de mensuração atual), passível de ajuste posterior de valor de tal crédito detido pela VLI na relação de credores, ou mesmo sub-rogação da Seguradora na relação de credores com relação ao referido crédito. A medida se faz necessária pois poderá, por fato já ocorrido, e previsto em Contrato de Seguro, passar a VLI ou a Seguradora passar de potencial a efetiva credora da MARCO, e neste caso, também este crédito deverá se sujeitar ao procedimento de Recuperação Judicial, sob pena de beneficiamento da mesma, e indiretamente da VLI, em detrimento dos demais credores, em odioso ferimento ao *par conditio creditorum*.

9. (b) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSÍVEL INDENIZAÇÃO E MULTA.

Conforme relatado no ponto 2.(c) acima, a MARCO possui outra situação muito delicada em andamento, que se trata de Ação Civil Pública decorrente da já informada operação da Polícia Federal, que apurou possíveis irregularidades em 02 (duas) obras da



MARCO, a saber, (i) construção da barragem da Arvorezinha (Bagé, RS) ou (ii) construção do sistema de irrigação Costa Doce (Arambaré, RS).

Como já referido, a partir de tal operação policial, o Ministério Público Federal e a Advocacia geral da União ajuizaram Ação Cautelar Inominada nº 5001466-51.2013.4.04.7109 (com bloqueio de bens dos réus) e Ação Civil Pública nº 5002927-58.2013.4.04.7109, visando eventual ressarcimento por irregularidades ocorridas, com a possível condenação em indenização ao erário e multa.

Veja-se, como exposto no título do tópico, está é outra situação na qual há incerteza, iliquidez e exigibilidade de eventual débito, mas seu fato constitutivo já restaria caracterizado. Vejamos.

A Justiça Federal, pelo trâmite da Ação Civil Pública, “poderá” apurar prejuízos e condenar os réus, dentre os quais a MARCO, a pagar eventual reparação e eventual multa decorrente das irregularidades alegadas pelo Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União.

Portanto, hoje não se tem conhecimento se as irregularidade e eventual responsabilidade da MARCO restarão efetivamente declaradas, e em qual montante será eventual reparação, por outro lado, caso haja decisão judicial desfavorável à MARCO, e haja condenação em reparação, o fato constitutivo serão atos pretéritos, tendo em vista que já ajuizada a Ação Civil Pública.

Assim, como já dito acima, claramente se tem outra situação na qual o “Fato Jurídico” já teria ocorrido, somente carecendo da decisão judicial para outorgar “certeza, liquidez e exigibilidade”.

Em suma, todo o exposto se presta como fundamentação a justificar a possível posterior inclusão de eventual condenação de reparação na relação de credores, titulada pelo autor da ação judicial, o Ministério Público Federal, ou o titular apontado pela decisão judicial ulterior, com valor inestimável ou valor a ser apresentado estimado, pois poderá passar de potencial a efetivo credor da MARCO.

10. DA LITIGIOSIDADE SOBRE A CERTEZA E LIQUIDEZ DE ALGUMAS DÍVIDAS.

Desde logo, a requerente manifesta que possui outros créditos de certeza e liquidez discutíveis (que não aqueles mencionados no ponto 9 acima), ou seja, sobre os quais se duvida se o crédito ainda persiste, ou caso positivo, se realmente subsiste no valor apontado pelo credor como devido, tendo em vista razões diversas, objeto de discussão judicial em demandas próprias.

Veja-se que, conforme o art. 49 da Lei nº 11.101/05, sujeitam-se à Recuperação Judicial aqueles créditos existentes na data do pedido; por sua vez, o art. 51, inciso III, da mesma lei, determina que devem ser arrolados os credores, com indicação, entre outros dados, do valor atualizado do crédito. Porém, também é verdadeiro que a Lei não impõe de forma detalhada e vinculativa a forma pela qual a devedora deve relacionar o crédito, o que deflui inclusive de todas as disposições constantes no Capítulo II, Seção II, que dispõem exatamente sobre a oportunidade dos credores de apresentar suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Ressalta-se que os arts. 876 (repetição de indébito) e 884 (enriquecimento sem causa), ambos do Código Civil, dispõem que aquele que recebeu o que não lhe era devido, ou que recebeu sem justa causa, fica obrigado a restituir o indébito, o valor indevidamente auferido. Acresça-se a isto a previsão do art. 368 do Código Civil, que determina que quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.

Diante do cotejo acima, e tendo em vista o vislumbre de que alguns dos “créditos” arrolados na presente recuperação judicial, apresentam como valores atualizados, na concepção dos respectivos “credores”, valores dissociados dos que deveriam ser realmente cobrados, exatamente por estarem compostos a partir da cobrança de encargos reconhecidamente abusivos e ilegais, ou que mereçam redução por outras razões jurídicas, passíveis de indébito, e conseqüente compensação.

A requerente afirma, desde logo, que são litigiosos tais créditos, pendendo discussões judiciais acerca dos mesmos.

Desta forma, no que tange a estes créditos "litigiosos" o requerente se resguarda o direito de apresentar valores dissonantes com aqueles atualmente apontados pelos credores, ou em alguns casos até mesmo valores meramente estimativos (diante do entendimento de que a compensação poderia extinguir a dívida integralmente), ou mesmo a ajustar posteriormente tais valores conforme decisões judiciais nos aludidos processos, o que evidentemente não retira o direito dos "credores" de apresentar suas divergências, na forma disciplinada na Lei nº 11.101/05.

11. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

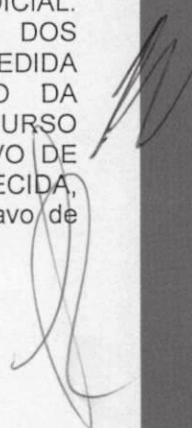
11. (a) Sustação dos Efeitos Decorrentes de Restrições Creditícias. Preservação da Função Social da Empresa. Art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Inicialmente, cumpre salientar a importância da sustação de qualquer restrição creditícia que eventualmente tenha ocorrido, bem como as passíveis de ocorrer ao longo da presente demanda.

O presente pedido de sustação, veja-se, é pautado no princípio da função social da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, do qual se deduz que o pleito de recuperação judicial é instituto incompatível com a continuidade de protesto de títulos ou de qualquer restrição de crédito que venha a ocorrer em desfavor da empresa recuperanda, de forma que venha a inviabilizar a sua própria reorganização.

Torna-se contrário à política da recuperação judicial, de fato, a restrição de quaisquer créditos, pois esta prevê a existência de mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, preservando a permanência da empresa no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho. Tal, aliás, é o entendimento assente do E. TJRS, conforme decisões a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de





Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

É manifesto o prejuízo que venha a surgir, caso não seja acolhido o pedido de sustação da restrição de créditos, pois a empresa, bem como seu plano de recuperação a ser posteriormente apresentado, poderão ser visivelmente comprometidos.

Impõe ressaltar, ainda, que o pedido de sustação deve ser acolhido em relação à empresa MARCO, aos seus sócios e administradores, bem como terceiros que prestaram garantias como solidários, de forma a garantir maior efetividade ao pedido de recuperação judicial.

Assim, imperiosa a concessão da tutela antecipada aqui pleiteada, posto que presente o *fumus boni iuris*, evidenciado pela verossimilhança das alegações acima aduzidas, que bem apontam a necessidade de atendimento à função social da empresa, sob pena de violação ao artigo 47 da Lei 11.101/05.

Em relação ao *periculum in mora*, outrossim, este mostra-se evidente, a fim de se evitar o encaminhamento de futuros gravames que venham a obstar a recuperação da MARCO, em nítida afronta aos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

Portanto, uma vez demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do acima exposto, requer-se seja determinada, *in limine*, a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da sociedade empresária, de seus sócios e administradores, bem como de terceiros que prestaram garantias como solidários.



11. (b) Pagamento das Custas Parcelado, ou sucessivamente, Pagamento no Prazo de 90 (noventa) Dias.

Conforme já detalhado no presente pedido de recuperação, a situação econômico financeira delicada da MARCO reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais, ao menos em sua integralidade.

Sendo assim, visando não prejudicar ainda mais a situação econômico-financeira da requerente, requer seja deferido o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, o que melhor se adequaria à situação de dificuldade da MARCO, pela possibilidade de desembolsos "reduzidos" ao longo dos meses; nesta linha, se requer o parcelamento das custas judiciais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas. Sucessivamente, caso não acolhido o parcelamento solicitado, seja ao menos deferido o pagamento das custas iniciais no prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, tampouco pedido de pagamento de custas ao final, e sim de concessão de um prazo para que a empresa se organize e consiga efetuar esse pagamento, sem prejudicar o andamento de suas atividades.

Isso, pois, trata-se de custas que superam o valor de R\$ 30.000,00, quantia essa que atualmente é fundamental para o pagamento de despesas básicas do dia-a-dia da empresa e que, inevitavelmente, em caso de pagamento nesse momento, prejudicariam ainda mais o estado financeiro da requerente.

A presente inicial está eivada de fundamentos que comprovam a situação da empresa, bem como suas perspectivas no mercado, informações estas que, por si só, bastam para o deferimento do pedido.

12. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, nos termos da Lei nº 11.101/05, requer-se à Vossa Excelência:

(i) seja deferido processamento da recuperação judicial da sociedade empresária MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 89.530.174/0001-70), nos termos do artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;

(ii) seja a presente distribuída por dependência ao processo nº 001/1.16.0064600-0, e recebida como competente defesa, nos termos do art. 95 da Lei nº 11.101/05, obstando a decretação de falência, nos termos do art. 96, VII, e § 2º da mesma lei;

(iii) seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05;

(iv) seja determinada, *in limine*, nos termos do art. 273 do CPC, a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da empresa MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 89.530.174/0001-70), aos seus sócios e administradores, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05;

(v) após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da requerente, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei nº 11.101/05;

(vi) seja deferido o pagamento das custas de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas; ou sucessivamente,



seja deferido o pagamento das custas no prazo de (noventa) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial;

(vii) Nos termos do tópico "9" da presente inicial, sejam acolhidas as razões, restando desde logo reconhecida a possibilidade de posterior ajuste da relação de credores, para ajuste ou inclusão dos créditos referidos, conforme fundamentação retro exposta;

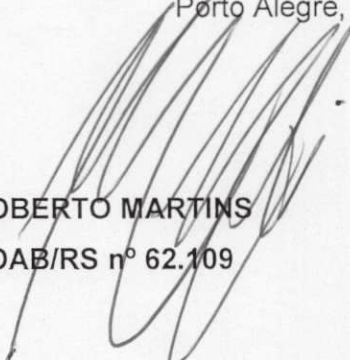
(viii) Nos termos do tópico "10" da presente inicial, sejam acolhidas as razões, restando reconhecida a possibilidade, no que tange aos créditos "litigiosos", do direito da autora a apresentar valores meramente estimativos, ou mesmo ajustar os mesmos posteriormente de acordo com decisões judiciais em processos próprios, o que evidentemente não retira o direito dos "credores" de apresentar suas divergências, na forma disciplinada na Lei nº 11.101/15;

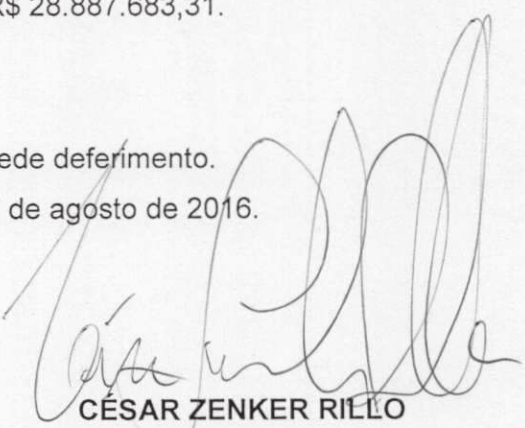
(ix) seja determinado o que demais for da praxe deste Nobre Juízo.

Dá-se à causa valor equivalente aos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, que perfazem o total de R\$ 28.887.683,31.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 17 de agosto de 2016.


ROBERTO MARTINS
OAB/RS nº 62.109


CÉSAR ZENKER RILLO
OAB/RS nº 53.930